



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL » REFORMA »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02267/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 12629/16

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Jefferson Santos de Souza

03.02. IDADE: 40, fls.20.

03.03. CARGO: Soldado Engajado

03.04. LOTACÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 5240841

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: REFORMA

03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 42, §1º DA CF/88 C/C O ART. 94, INCISO II E ART. 96, INCISO I E IV, C/C O ART. 98, §1º E 2º, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 3.909/77.

03.06.03. ATO: Portaria nº A nº 1041 , fls. 46.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 09 DE MAIO DE 2016, fls. 56.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 18 DE MAIO DE 2016, fls. 47.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 63/65, onde sugeriu a notificação da autoridade competente a época para que tomasse as providências cabíveis no sentido de: novo laudo médico, com o CID que ocasionou a reforma por invalidez do policial Jefferson Santos de Souza.

Devidamente notificada a autarquia previdenciária, anexou o documento nº 10096/17.

Onde ao analisar a documentação anexada a Auditoria constatou que a PBprev veio aos autos, apresentou o laudo da Junta Médica com o CID 10: T91.1 (S 06; G81.1) sanando, assim, a inconformidade apontada anteriormente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de reforma de fls. 46, pelo que se sugere o registro do ato.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma por invalidez em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma do Senhor Jefferson Santos de Souza, formalizado pela Portaria A – n.º 1041, de fl. 46, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (09/05/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, §1º da CF/88 c/c o Art. 94, inciso II e art. 96, inciso I e IV, c/c o art. 98, §1º e 2º, alínea “c” da Lei nº 3.909/77), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12629/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma do Senhor Jefferson Santos de Souza, formalizado pela Portaria A – n.º 1041, de fl. 46, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 16:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2018 às 12:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO